



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial") nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas "**Recuperandas**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 8392, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, esta Administradora Judicial manifesta ciência da decisão, em especial o contido no item "IV", aguardando-se a resposta da Caixa Econômica Federal a respeito da localização do depósito faltante do aluguel (08/2020) para que após, mediante nova intimação, possa apresentar sua manifestação.

Outrossim, o *decisum* ainda ordenou o parecer desta Auxiliar a respeito do petitório de mov. 8274 e dos ofícios de movs. 8228, 8383 e 8384, o que passa a fazer.





I – DO OFÍCIO DE MOV. 8228:

Nos documentos de mov. 8228, retirados da Execução Fiscal 0001965-29.2017.8.16.0185, da 2.^a Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, em que aquele Juízo, deferindo pedido do Município de Curitiba, questiona “se a penhora do próprio imóvel poderá representar algum prejuízo ao plano de recuperação judicial”, sem especificar qual seria.

Assim, esta Administradora Judicial voltou-se ao feito executacional, e verificou que a cobrança é endereçada ao INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ, cujo endereço era na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 550, no Centro, nesta cidade, e que estava cobrando valores de IPTU e Taxa de Lixo, como se vê abaixo:

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu(sua) Procurador(a) adiante assinado, com a presente, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei Federal 6.830/80, vem propor execução fiscal contra o **devedor adiante nominado**, para cobrar débito inscrito em dívida ativa, conforme CERTIDÃO nº 1.169/2017 extraída do respectivo TERMO DE INSCRIÇÃO :

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 1.169 EM 23 DE MAIO DE 2017

DEVEDOR(ES): INST DE MED E CIRURGIA DO PARANA , CPF/CNPJ 76.493.345/0001-96, com endereço em Curitiba, na rua R. UBALDINO DO AMARAL, nº 000550, bairro CENTRO, CEP 80060-172.

ASSIM DISCRIMINADO:			INDICAÇÃO FISCAL:	FRANCHA Nº:
ANO	DÉBITO ORIGINÁRIO	INSCRIÇÃO DATA - NÚMERO	NATUREZA ORIGEM E FUNDAMENTO LEGAL	Nº AUTO OU PROCESSO
2016	R\$ 8.701,82	01/01/2017 - 3868	IPTU - Lei Comp. 40/2001 Art. 32	
2016	R\$ 440,80	01/01/2017 - 3868	TAXA LIXO - Lei Comp. 40/2001 Art. 54, INC.II	

E QUE DEVE SOFRER OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

Multa: 30% para débitos a partir de 1980 - Lei Municipal 6202/80, Art. 55, e, para débitos a partir de 2002 0,33% ao dia, até o limite de 10% - Lei Complementar nº 40/2001, Art. 79, § Único. Juros de Mora: 1% ao mês ou fração - Lei Municipal 6202/80, Art. 55, II., Lei Complementar N° 31/2000, Art. 6°. Atualização Monetária: Leis Municipais 6202/80, Art. 59 e 7396/89, Art. 4° e Lei Complementar N° 12 de 18/12/95, Art. 3; e 31 de 21/12/2000, Art. 4.

TOTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO NESTA DATA: R\$ 11.539,80

Assim, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Lei Federal 6.830/80 e artigo 247, "caput" do Código de Processo Civil, requer a citação do executado, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.), para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos acima indicados, mais honorários advocatícios e custas processuais ou garantir a execução nomeando bens à penhora, conforme artigo 9º e 11º da Lei de Execução Fiscal, c/c os artigos 831 e seguintes do CPC.

Resultando negativa a citação por A.R., requer, independentemente de intimação do exequente, a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO e PENHORA, conforme art. 8º, inciso III da LEP, a ser cumprido por oficial de justiça, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC e art. 39 da LEP.

Outrossim, requer seja informado ao executado que poderá comparecer na Procuradoria-Geral do Município, na Rua Álvaro Ramos, nº 150 - Curitiba/PR, para efetuar o pagamento total da dívida ou o parcelamento desta.



Assim, o Município de Curitiba, ao questionar sobre a possibilidade de penhora do “próprio imóvel”, está se referindo ao imóvel da Executada, ou seja, da antiga sede do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, no endereço acima citado, como se viu de pedido realizado naquele juízo (mov. 18 daquele processo).

Ocorre, no entanto, como é de conhecimento deste Juízo, que o imóvel mencionado (de matrícula 44.109 – 3.º CRI de Curitiba, Inscrição Imobiliária 01.1.0029.0046.00-6 – Sublote 0000 e Indicação Fiscal 12.033.008-000-7) é um dos bens que foi arrematado na ação trabalhista 0001453-10.2015.5.09.0008, conforme auto de arrematação de mov. 52.2 destes autos, abaixo reproduzido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
AUTO DE ARREMATÇÃO

AUTOS: 0001453-10.2015.5.09.0008
EXEQÜENTE: ROSALINA CARDOSO DE CASTRO
EXECUTADA: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA

Aos 29 dia do mês de agosto de 2.019, com início às 10:00 horas foi vendido através de leilão público, pelo leiloeiro judicial devidamente autorizado por este Juízo, Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, matriculado na Jucepar sob número 668, o bem representado por:

Lote Descrição do(s) bem(ns):

001 Terreno constituído pela unificação dos lotes 15-c-1 e 15-c-2-A, ambos do croqui n. 2.707, da Prefeitura Municipal, oriundos do lote 15-C, da Planta Brito Irmãos e Brasilino, desta capital, medindo 16,00m de frente para a Rua Amintas de Barros, por 32,00m da frente aos fundos em ambos os lados e 16,00 da linha de fundos, totalizando 512,00m² de área; confrontando pelo lado direito de quem da rua observar, como imóvel localizado à citada rua n. 550, e do lado esquerdo e fundos, com um mesmo imóvel, situado à citada rua n. 574. Demais dados constantes da matrícula n. 7.018 do 3º CRI de Curitiba. Endereço atual: Rua Amintas de Barros n.550, Centro, Curitiba/PR. Indicação Fiscal: 12.033.021.000-0. Ocupação: estacionamento terceirizado (MCS). Lote de terreno 14-B/15-C-2-B, da Planta Brito Irmãos e Brasilino, desta capital, em forma de L, com 1217m² de área conforme croqui anexo, contendo uma casa de alvenaria com 314m² de área construída, edificada no ano de 1953. Demais da dos constantes da matrícula n. 36.840 do 3º CRI de Curitiba. Endereço atual: Rua Amintas de Barros n. 574, Centro, Curitiba/PR. Indicação Fiscal: 12.033.006.000-1. Ocupação: casa utilizada pela Cii-nica Fedatto, Terreno foreiro de forma irregular, com 21,28m² de frente para a rua Ubaldino do Amaral, por 78,00m² de fundos, limitando com terreno de sucessores de Carlos Magno, viúva de Paulo e sucessores de Emílio Romani, numa extensão de 36,00m, seguindo por esta, mede a extensão de 78,00m de frente até encontrar o limite dos mesmos doadores, totalizando 2,731m², conforme croqui anexo. Demais dados constantes das matrículas n. 58.963 e 44.109 do 3º CRI de Curitiba. Endereço atual: Rua Ubaldino do Amaral n. 550, Alto da Rua XV, Curitiba-Pr. Beneficiárias: Contem edificações NÃO AVERBADAS, medindo a construção principal 3.145m² de área, construída no ano de 1949 (conforme sítio da Prefeitura de Curitiba), o denominado Prédio Administrativo, aproximadamente 650m2 sem informação do ano de construção, a lanchonete com 48m² de área aproximada, uma Edícula com área aproximada de 56m² e um quiosque de madeira sem valor comercial. Entretanto, essas construções de alvenaria, que totalizam 3.699m² de área, foram reformadas, fazendo com que elas possuam idade aparente de 25 anos. Indicação Fiscal: 12.033.008.000-7. Ocupação: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e na parte da frente do imóvel para a Rua Ubaldino do Amaral está instalada, como locatária, a Clínica Asinelli. Há ainda, um a pequena construção na frente do prédio administrativo onde funciona uma pequena lanchonete (Lanchonete da Val)

O bem foi vendido pelo maior lance para:

Arrematante: GRALHA AZUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA **R.G.:**
C.N.P./J.C.P.F.: 23.952.248/0001-58 **Nacionalidade:** **Estado Civil:** **Reg.deCasamento:**

Deste modo, ainda que seja inegavelmente de competência deste Juízo as deliberações a respeito de constrições e atos expropriatórios de bens das Recuperandas, este imóvel já não mais lhes pertence.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 - São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009





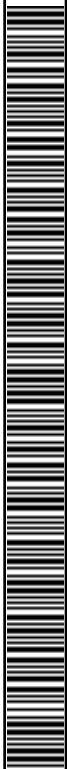
Conforme amplamente sabido nestes autos, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 168556 (mov. 6344.3) foi de inequívoco reconhecimento de competência da Justiça Laboral diante do conflito entre a decisão que homologou o leilão e a decisão do juízo recuperacional que o cancelou.

Veja-se, ademais, que a confirmação da competência da Justiça Trabalhista já é tão sedimentada, que já houve, inclusive, decisão, por aquela esfera, da Impugnação à Arrematação interpostos pelas Recuperandas, como se vê no documento de mov. 6344.5. Assim, qualquer decisão a respeito daqueles imóveis (além do matriculado sob n.º 44.109, também os de matrículas 7.018, 58.963 e 36.840) compete exclusivamente àquele juízo laboral, bem como que o bem já não mais pertence às Recuperandas, não sendo mais assunto afeto a este processo recuperacional.

II – DO OFÍCIO DE MOV. 8383

Já o ofício de mov. 8383, encaminhado pela 8.ª Vara do Trabalho de Curitiba, no bojo da ATOrd 0000581-53.2019.5.09.0008, informa o valor devido pelas Recuperandas a título de contribuição previdenciária e custas processuais apurados naquele processo.

Pois bem. Os créditos de titularidade da União Federal nas ações trabalhistas – assim consideradas as contribuições previdenciárias, custas processuais e imposto de renda – não se sujeitam ao procedimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 187 do CTN c/c, art. 6º, §7º da lei 11.101/2005 e art. 29 da LRF, tratando-se de verbas extraconcursais, podendo ser cobrada diretamente das Recuperandas no próprio bojo dos processos trabalhistas.





A não sujeição de tais verbas ao processo de recuperação, ainda, é amparada pelas determinações do §7º-B e do § 11, do artigo 6º da Lei 11.101¹, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinação aos artigos 187 do CTN e 29 da LEF.

Este posicionamento, inclusive, já foi objeto de manifestação deste Juízo em diversos ofícios encaminhados à Justiça Especializada em que se apontou a extraconcursalidade dos créditos previdenciários e custas processuais.

Assim, opina essa Administradora Judicial pela possibilidade de prosseguimento da execução das verbas indicadas na certidão do mov. 8383 nos próprios autos trabalhistas, com a única ressalva que eventuais atos constritivos lá realizados deverão ser submetidos ao crivo deste Juízo Recuperacional.

III – DO OFÍCIO DE MOV. 8384:

Mencionado ofício, encaminhado pela 16.^a Vara do Trabalho de Curitiba, no bojo da ATOrd 0000636-43.2020.5.09.0016, solicita ao Juízo Recuperacional *“informações acerca da existência de bens não essenciais à manutenção da atividade empresarial (...) para pagamento dos créditos da fazenda pública da Ação Trabalhista em epígrafe, no prazo de 60 dias.”*

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.





Pois bem. Inicialmente, é de se destacar que, como o mencionado ofício expressamente menciona “créditos da Fazenda Pública”, esta AJ diligenciou junto ao referido processo trabalhista e verificou que os valores que se pretende quitar são relativos a débitos previdenciários e custas processuais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
AOrd 0000636-43.2020.5.09.0016
RECLAMANTE: DIRLEI DE FATIMA MOREIRA SILVA
RECLAMADO: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS (2)

Destinatário: HOSPITAL XV LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para pagar, no prazo de 5 dias, o valor referente a INSS e custas processuais no valor de R\$ 2.905,27 conforme planilha disponível nos autos.

CURITIBA/PR, 10 de março de 2023.

DENISE BELLANI
Servidor

Assim, conforme visto no tópico acima, tais débitos são, indubitavelmente, de natureza **extraconcursal**, não se sujeitando, portanto, ao concurso recuperacional de credores deste processo.

Por outro lado, tem-se também que é inconteste a competência do Juízo Recuperacional para deliberar acerca de atos de constrição de bens efetuados contra a empresa em soerguimento, como ampla e pacificamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. Logo, qualquer penhora que venha a ser realizada precisará ser analisada e chancelada pelo d. Juízo Recuperacional, o qual possui a competência para verificação de eventual essencialidade, seja para a manutenção da atividade empresária, seja por eventual utilização do bem para consecução do PRJ.





No entanto, vale destacar que as empresas em recuperação judicial mantêm os seus poderes de administração e condução da atividade empresarial (art. 64 da Lei 11.101/2005), sendo que a **indicação** de bens eventualmente aptos a responder pelo passivo extraconcursal compete **exclusivamente** aos interessados. Neste sentido, a brilhante lição de Marcelo Sacramone:

“A regra assenta-se na premissa de que, ainda que esteja em crise econômico-financeira, o devedor é o proprietário dos ativos e não poderia ser, nem pelos próprios credores, expropriado. A manutenção do devedor na condução de sua atividade incentiva-o a requerer a recuperação judicial por ocasião de sua crise, na medida em que não haveria risco de perda do controle de seus bens.

Outrossim, **a manutenção do devedor na condução de sua empresa mostra-se economicamente mais eficiente.** A crise econômico-financeira que acomete a sua atividade empresarial não necessariamente é decorrente de um comportamento desidioso do devedor. Sua situação de iliquidez transitória poderá ser decorrente de fatores externos que não ligados à má gestão.

Ao deter o conhecimento para a organização dos fatores de produção, o devedor pode ser o profissional mais apto ao desenvolvimento de sua atividade. Do contrário, a avaliação das causas da crise econômico-financeira deverá ser realizada pelos credores em Assembleia Geral, os quais poderão exigir que a gestão da atividade seja alterada, sob pena de rejeitarem o plano de recuperação judicial proposto.

(...)

Exceto se estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado, não há ingerência propriamente dita dos credores ou do administrador judicial na gestão do devedor. Esses não precisarão aprovar ou ratificar as decisões administrativas ou o modo pelo qual o desenvolvimento da atividade econômica é realizado, exceto eventual alienação de unidades produtivas isoladas (art. 60). A condução da atividade é integralmente realizada pelo devedor e apenas a verificação de sua regularidade e do cumprimento do plano é submetida ao acompanhamento pelos órgãos da recuperação judicial.”

(in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.”)

A indicação dos bens não essenciais passíveis de serem utilizados para pagamento dos créditos da União, portanto, cabe, precipuamente, ao próprio credor, no bojo da ação própria que persegue seu crédito extraconcursal. Em segundo plano, caberá às próprias devedoras, pois são elas as detentoras da gestão e administração da empresa e de seus bens, não sendo possível que tal indicação seja feita pelo Juízo Recuperacional ou por esta Auxiliar.





IV – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8274

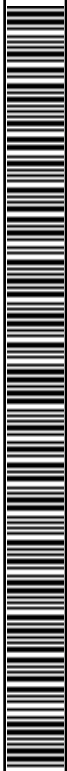
Por fim, a petição de mov. 8274, das Recuperandas, reitera a apreciação do pedido formulado na parte final do mov. 8084, a respeito da liberação e levantamento do restante do dinheiro advindo do leilão realizado na Justiça do Trabalho que culminou com a arrematação dos imóveis que compunham o Instituto de Medicina.

Apontam as Recuperandas que metade daquele valor está destinado, conforme PRJ (Cláusula 4.6), para o pagamento proporcional dos credores trabalhistas, sendo necessária e urgente a liberação do restante do dinheiro para que se possa dar cumprimento ao plano.

O pedido comporta acolhimento.

Quando postulou o primeiro pedido, no mov. 7930, as Recuperandas justificaram que o dinheiro seria utilizado *“prioritariamente para pagamento das parcelas da transação tributária firmada e para demais custos correntes da atividade empresarial”*, apontando uma expectativa de gastos com essa obrigação na monta de R\$ 346.928,04 nos próximos três meses. Ainda, informaram que o dinheiro serviria para *“o adiantamento do pagamento da primeira parcela do 13º salário dos empregados das Recuperandas, totalizando mais de R\$ 320 mil.”*

Neste momento, diante da ordem judicial para início do cumprimento do plano e pagamento das obrigações de vencimento imediato, justificam que o restante do dinheiro será usado *“para que seja possível o adequado cumprimento do plano no que se refere aos créditos trabalhistas”*, possibilitando pagamento proporcional de seus créditos.





Pois bem. Na primeira oportunidade de manifestação sobre o tema, no mov. 7962, esta Auxiliar do Juízo já havia apontado que seria *“prudente que seja resguardado 50% do valor transferido para que seja liberado somente quando a obrigação do pagamento daquela classe se torne exigível, quando a homologação do PRJ for confirmada”*, situação que se confirmou diante da ordem judicial de mov. 7977.

Assim, conforme já apontado no parecer de mov. 7656, a essencialidade do valor é verificada pela necessidade de consecução do próprio PRJ e, neste sentido, observa-se a preciosa lição de Marcelo Sacramone sobre o tema:

“A possibilidade de utilização de quaisquer meios possíveis para a reestruturação da empresa assegura uma alteração de fim do próprio instituto. A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para continuar a regularmente empreender. Para tanto, deverá verificar o melhor meio para a superação de sua crise, conforme o ramo de sua atividade, natureza dos créditos, deficiência econômica apresentada na sua estrutura produtiva ou de prestação de serviços.

(in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

No mesmo sentido, de modo bastante sintético e objetivo, Fábio Uihôa Coelho:

“A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo.”

(grifos nossos)

(in Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” – Saraiva, página 179)

A jurisprudência também acena no mesmo sentido, como se destaca o conteúdo do voto condutor do Agravo de Instrumento 0132745-61.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de lavra do eminente Desembargador Elliot Akel:





“Ademais, esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. De se lembrar que os preceitos da lei de recuperação devem ser interpretados de modo sistemático, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47 (...)”

Forte no princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera novamente Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”

(grifos nossos)

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Logo, esta Administradora Judicial entende que, diante da necessidade de pagamento imediato das obrigações devidas à Classe I pelo PRJ, está justificado o deferimento da liberação dos demais 50% do valor transferido para este Juízo, advindo da arrematação do leilão realizado na Justiça do Trabalho.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

(i) manifesta ciência do item “IV” da decisão de mov. 8392, pugnando seja intimada para dar atendimento à ordem judicial tão logo haja resposta da Caixa Econômica Federal a respeito dos ofícios a serem encaminhados;



(ii) informa, a respeito do ofício de mov. 8228, que o imóvel em questão (matrícula 44.109 – 3.º CRI Curitiba), objeto da Execução Fiscal 0001965-29.2017.8.16.0185, já não mais pertence à Recuperanda Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, uma vez que foi arrematado nos autos da ação trabalhista 0001453-10.2015.5.09.0008;

(iii) informa que os créditos constantes do ofício de mov. 8383 devidos à União Federal (débitos previdenciários e custas processuais em processos trabalhistas) possuem natureza extraconcursal e podem ser perseguidos pelo seu titular diretamente no bojo da ação em que foram constituídas;

(iv) presta as informações aqui trazidas a respeito do conteúdo do ofício de mov. 8384 acerca da impossibilidade de indicação pelo Juízo Recuperacional de bens que não sejam essenciais para a atividade empresarial e que poderão ser usados para pagamento de dívidas extraconcursais da União Federal;

(v) opina pela possibilidade de deferimento do pedido das Recuperandas de mov. 8084, de levantamento dos 50% restantes dos recursos advindos da Justiça Trabalhista, para fins de quitação proporcional dos valores devidos aos credores trabalhistas no cumprimento das obrigações assumidas pelo Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

